

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE PERNAMBUCO**

URGENTE

TENTATIVA DE INDUÇÃO DESTE MM. JUÍZO A ERRO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DAS RECUPERANDAS

INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS EM JUÍZO

CRIME FALIMENTAR

Recuperação Judicial nº 0005406-47.2022.8.17.2470

POLUX SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS COMERCIAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 036.238.945/0001-93, com sede na cidade de Campinas, à Avenida Coronel Silva Teles nº 977, conjunto 102, Vila Cambuí, CEP 13024-001 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA – Em Recuperação Judicial**, tendo em vista a singela omissão verificada na r. decisão de ID. 140941609, opor os presentes e necessários **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fundamento no art. 1.022, do CPC/15, conforme razões abaixo expostas:

1. Importa ressaltar a este MM. Juízo que os presentes embargos não consubstanciam, de maneira alguma, qualquer crítica a este MM. Juízo, tendo seu enfoque unicamente no aprimoramento da prestação jurisdicional, momentaneamente prejudicada pela singela omissão verificada, conforme já se manifestou o E. Min. Marco Aurélio Mello:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBJETO - EXAME. **Os embargos declaratórios não de ser apreciados com espírito de compreensão, presente a angústia das partes e dos representantes processuais, no que visam ao aprimoramento da prestação jurisdicional.** (STF - SL 16 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL EM AG.REG.NA SUSPENSÃO LIMINAR Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/11/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (g/n)*

2. Inclusive, de se ressaltar que **a omissão/premissa equivocada a que se referem estes aclaratórios foram ocasionadas, única e exclusivamente, em razão da má-fé da Recuperanda** que, para conseguir objetivo ilegal, **omitiu informações** de extrema relevância deste N. Julgador, com a finalidade de ver protegido patrimônio de terceiros que, ao contrário do alegado através da tendenciosa petição de ID. 140816183 é utilizado apenas e tão somente para **LAZER**, conforme será, abaixo, devidamente comprovado.
3. Por tal razão, requer a este MM. Juízo se digne em receber os presentes aclaratórios no mais puro espírito compreensivo, acolhendo-os ao final, para sanar a omissão/premissa equivocada verificadas, a fim de viabilizar o mais justo desfecho aos envolvidos.

I – DA OMISSÃO/PREMISSA EQUIVOCADA

4. Conforme se extrai do ID. 140816183 dos presentes autos, a Recuperanda apresentou **ardilosa manifestação** (para se dizer o mínimo), pretendendo que fosse reconhecida como BEM ESSENCIAL às atividades dela a Fazenda Bela Vista, alegando, **na clara intenção e induzir este MM. Juízo a erro**, em síntese:
 - a) Que o MM. Juízo da E. 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 1129034-70.2021.8.26.0100 teria, equivocadamente, determinado a penhora da porcentagem de 61,37% em relação aos imóveis objetos das matrículas nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706

(Fazenda Bela Vista), imóveis estes que, **supostamente**, concentrariam “*toda a operação da Recuperanda*”;

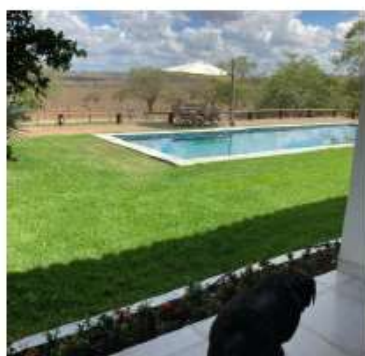
- b) Que a Recuperanda teria, como atividade principal, a criação de bovinos para corte e que tal atividade seria desenvolvida na Fazenda Bela Vista, razão pela qual o imóvel em questão deveria ter sido considerado bem essencial às atividades da empresa, em razão de que seria este, supostamente, o espaço onde seria realizada a engorda dos bois arrendatários;
 - c) Que parte do faturamento do grupo decorreria das operações coordenadas por empresas que manteriam contrato de arrendamento com a Recuperanda e que a suposta essencialidade da Fazenda teria sido demonstrada perante os autos da Execução mas que, ainda assim, o Juiz da Execução teria, a seu ver, equivocadamente, mantido a determinação do registro de penhora ao argumento de que o bem penhorado não é pertencente à Recuperanda;
 - d) Que, “*ainda que a Fazenda Bela Vista não pertença à FTS*”, isso não retiraria o suposto caráter essencial para funcionamento da empresa, razão pela qual a constrição não mereceria prosperar e, mais do que isto, deveria ser cancelada por este MM. Juízo.
5. Ao analisar os argumentos (unilaterais) apresentados pela Recuperanda, este MM. Juízo, se baseando nas informações que lhe foram (matreiramente) apresentadas, dentre outras coisas, assim decidiu:

*[...] Analisando as decisões dos Juízos que efetuaram as constrições de glebas da Fazenda Bela Vista [...] observa-se que **as respeitáveis decisões se basearam no fato de que os referidos imóveis não se encontram registrados em nome da empresa Recuperanda em questão.** Ocorre que, analisando o Contrato Social da Recuperanda, é de se observar que esta tem como sede a mesma Fazenda Bela Vista,*

cuja grande parte foi objeto das referidas penhoras, fato este que motivou justamente para que a presente Recuperação fosse processada nesta Comarca. **Analizando ainda os contratos de arrendamento mercantil e comodato acostados nos autos, salta os olhos que, de fato, a empresa recuperanda se utiliza da referida propriedade para a realização das atividades essenciais da empresa, que, dentre tantas outras, apresenta-se na criação de bovinos para corte.** Em que pese não se encontrar os referidos imóveis diretamente em nome da Recuperanda, **é de saltar aos olhos a essencialidade dos bens para si.** Trata-se de uma espécie de reconhecimento inverso de mesmo grupo econômico entre os proprietários dos bens, que inclusive não pertencem ao executado naqueles autos executórios, mas sim ao Espólio do Sr. Luís Arsênio Caldas Tavares da Silva, e a empresa recuperanda, onde há uma confusão patrimonial e, reconhecendo tal confusão, **é de salutar importância reconhecer a essencialidade dos referidos bens e a impossibilidade de sua constrição, na forma do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.** [...] Em sendo assim, considerando a função precípua deste Juízo de zelar pelo bom e regular andamento da Recuperação Judicial a fim de impedir o caos social da falência de uma empresa do porte da recuperanda, outra não é a **conclusão senão pela essencialidade dos bens constantes no Termo de Penhora e Depósito que se encontra nos autos de nº 1129034-70.2021.8.26.0100**, da 10ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, bem como dos imóveis matriculados sob o nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, todos do Ofício de Registro de Imóveis de Carpina-PE, penhorados nos autos de nº 1108300-64.2022.8.26.0100, com a devida Vênia, **tornando sem efeito as aludidas penhoras, arrimado art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.** (grifei)

6. Ocorre, Excelência, que os argumentos (de má-fé) utilizados pela Recuperanda induziram este N. Julgador a erro.

7. Excelência, ao contrário do matreiramente alegado pela Recuperanda, a Fazenda Bela Vista, composta pelas matrículas nº 25.703, 25.704, 25.705 e 25.706, **além de NÃO SER de propriedade da empresa que se beneficia do presente beneplácito, é utilizada, exclusivamente, para o LAZER da família Tavares da Silva**, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser considerada como bem essencial às atividades da empresa por este MM. Juízo. Veja-se fotos do local:



8. Alega a Recuperanda, como forma de convencer este MM. Juízo de que o local acima seria destinado às atividades empresariais que a Fazenda Bela Vista seria a “sede de toda sua operação”, afirmando que o endereço seria exatamente o apontado no cadastro nacional de pessoa jurídica e no contrato social da empresa.

9. De fato, a informação apontada à Receita Federal (e a declarada no contrato social) deveria (repisa-se, deveria) ser condizente com a realidade mas, no caso da Recuperanda, não foi o que ocorreu! A Fazenda Bela Vista **NÃO É A SEDE DA RECUPERANDA**, de nenhuma delas!
10. Conforme consta no site da empresa (<https://fribev.com.br/sobre/>), bem como nos próprios autos desta Recuperação Judicial, a Fazenda Bela Vista foi o local em que tudo começou (em 1962), contudo, **ATUALMENTE, AS ATIVIDADES OCORREM EM OUTROS LOCAIS!**
11. Aliás, a partir do ano de 2019, a operação da FTS-FRIBEV ficou totalmente concentrada em Xinguara/PA (**conforme Contrato de Arrendamento anexo**), utilizando a marca Frigorífico “Bela Vista” apenas em homenagem à primeira fazenda do fundador, o falecido pai Luis:

Os abates, que até hoje continuam, são feitos no Abatedouro Estadual, no Município de Escada-PE. Já as carnes e miúdos são beneficiados no entreposto, no Município do Cabo de Santo Agostinho-PE, e distribuídos para todo o estado. Para tanto, contamos com os bois da criação Bela Vista e, também, com a parceria de amigos pecuaristas.

Com a vinda de Luís Arsênio Neto para a operação FRIBEV, demos um passo além do que imaginávamos. Em abril de 2019, começamos também a operar em Xinguara, cidade no Sul do Pará, conhecida como a “capital do boi gordo”, uma planta com capacidade para abate de 850 cabeças /dia, com habilitações de exportação para vários países, além de atendermos o mercado interno em todos os estados da Federação. Essa expansão gerou mais de 600 empregos diretos e 2.500 indiretos.

Notícia (2019):

Com a inauguração do frigorífico, a cidade ganha potencial pra conquistar mais mercados Brasil à fora. A nova indústria deve produzir uma média de 15 mil cabeças de gado por mês e tem habilitações pra atender mercados de 25 países.

"Tenho o orgulho de festejar a abertura do Frigorífico Bela Vista, que contou com a articulação do Estado junto ao Poder Legislativo. Precisamos gerar oportunidades, ocupação para pais e mães que, a partir do seu suor e talento, possam garantir a renda familiar. O governo tem que dá condições para o desenvolvimento da produção, investigando e valorizando a vocação de cada região".

(fonte: <https://agenciapara.com.br/noticia/14350/com-apoio-do-estado-industria-frigorifica-e-reaberta-e-gera-empregos-em-xinguara>)

12. Inclusive, tais informações constam nesses próprios autos e foram apresentadas pela própria Recuperanda, em sua exordial:

Passados os anos aliado ao engajamento de seus herdeiros no negócio da família, pela expertise empreendedora de um deles, Luís Arsênio Filho, sobreveio a criação da distribuidora de carne na área metropolitana do Recife era o início da marca "**BELA VISTA – FRIBEV**".

Àquela altura, o Fribev passava a ganhar projeção nas regiões Norte e Nordeste.

Em 2019, após a vinda de Luis Arsênio Neto, neto do fundador, já com ânimo de arremessar nacionalmente os produtos, ampliando de forma significativa o negócio familiar, o Fribev, passou a operar uma moderna planta industrial com capacidade para abater 850 cabeças de gado por dia, em Xinguara/Pará, cidade conhecida como a "*capital do boi gordo*"¹.



UNIDADE XINGUARA/PA



ABATE



DESOSSA



13. Quanto ao gado que a Recuperanda alega estar na Fazenda Bela Vista, cumpre registrar que quando foram penhorados por Oficial de Justiça por determinação do MM. Juízo da E. 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 1129034-70.2021.8.26.0100, a própria Recuperanda, por meio de Impugnação à Penhora (fls. 653/676 daqueles autos), afirmou que seriam **PERTENCENTES A TERCEIROS**:

Trecho do Auto de Penhora e Avaliação anexo à certidão positiva de ID: 115885327, dos autos da Carta Precatória nº 0004514-41.2022.8.17.2470:

QUANT.	DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) (MARCA; MODELO; COR; TAMANHO; Nº DE SERIE; ESTADO, FUNCIONANDO OU NÃO, ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHAM O BEM:	VALOR
05	TOUROS REPRODUTORES NELORE SENDO 03 COM APROXIMADAMENTE 38 ARRÓDAS A R\$ 50.000,00 A CABEÇA E 02 COM APROXIMADAMENTE 27 ARRÓDAS A R\$ 30.000,00 A CABEÇA	210.000,00
101	VACAS SENDO 39 VACAS LEITEIRAS MISTURAS NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (CABEÇA) E 62 NELORE ADULTAS A R\$ 5.000,00	661.000,00
575	NOVILHAS FÊMEA NELORE A R\$ 3.500,00 (CABEÇA)	2.012.500,00
111	GARROTOS NELORE A R\$ 3.000,00 (CABEÇA)	333.000,00
167	GARROTOS NELORE A R\$ 3.000,00 (CABEÇA)	501.000,00
120	BEZERRAS SENDO 117 MACHOS E 3 FÊMEAS A 2.500,00	300.000,00
Valor total da AVALIAÇÃO do(s) bem(ns):		R\$ 4.017.500,00
() Bem(ns) indicado (s) pelo(a) Exequente		(QUATRO MILHÕES DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS)
() Bem(ns) indicado (s) pelo(a) Executado		
☒ Negou-se a assumir o compromisso de Fiel Depositário		

Ocorre que, ao dar cumprimento à ordem a r. oficiala de justiça **incorreu em grave equívoco**. Isso porque, realizou a penhora de semoventes (gado) que não pertecem aos executados, ou seja, **foram penhorados bens de terceiros**. Além disso, a penhora recaiu sobre bens diversos dos que garantem o acordo objeto da presente execução. Explica-se.

14. Ou seja, Excelência, ao contrário do defendido na tendenciosa petição de ID. 140816183, **NÃO HÁ QUALQUER ATIVIDADE DA EMPRESA NO LOCAL!** Como poderia a Fazenda Bela Vista ser a sede da operação da Recuperanda se **ALÉM** de não estar em nome da empresa, não há qualquer movimentação no local, se os únicos semoventes lá encontrados nem da empresa são e se, no local, não há qualquer atividade empresarial, a não ser áreas destinadas ao lazer?
15. Aliás, conveniente destacar aqui que a alegação de suposta “essencialidade” nos autos da Execução supracitada ensejou aplicação de relevante multa por litigância de má-fé!!!!
16. Veja-se as fotos e vídeos coletados por meio de diligência realizada na Fazenda Bela Vista por este peticionante datada de 15 de agosto de 2023, em que mostram a tal fazenda supostamente “essencial” completamente vazia:





(Apontando a câmera de seu celular para o QR CODE acima, será possível visualizar as imagens feitas na Fazenda Bela Vista em 15 de agosto de 2023)

17. E os absurdos não param por aí, Excelência! Na mesma impugnação à penhora mais acima mencionada, a Recuperanda alega que a inventariante Sra. Ana Maria Tavares da Silva foi autorizada a arrendar as propriedades rurais do espólio de Luis Arsênio, dentre elas a Fazenda Bela Vista. **Questiona-se**: se a fazenda fosse, de fato, a “sede de toda a operação”, por qual motivo estaria a inventariante autorizada judicialmente a arrendá-la?

18. Com tal autorização, a inventariante Sra. Ana firmou com sua neta um CONTRATO DE COMODATO RURAL, através do qual entregou a Fazenda Bela Vista (**que, repisa-se, não é operacional e muito menos essencial às atividades da Recuperanda**) à Maria Eduarda Figueirôa Tavares da Silva para a exploração da Pecuária de Leite e Corte, bem como atividades agrícolas, até 05/10/2031.
19. Maria Eduarda, ora comandatária, por sua vez, além de possuir reses de gado próprios, também firmou “Instrumentos Particulares de Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural” com terceiras pessoas.
20. Ora, o fato de a Fazenda Bela Vista ter sido entregue à Maria Eduarda para exploração é mais uma prova de que A FAZENDA NÃO SEDIA A FTS-FRIBEV, bem como, não é por tal empresa explorada. Ou, do contrário, concorda a Recuperanda que todos esses contratos (comodatos e arrendamentos) são simulados?
21. Aliás, caso ainda parem dúvidas sobre todo o aqui ventilado, ou seja, caso ainda parem dúvidas sobre a **NÃO ESSENCIALIDADE** da Fazenda Bela Vista às operações da FTS-FRIBEV (o que fielmente não se acredita), aproveita o ensejo para uma sugestão, Excelência.
22. Se de fato a Fazenda Bela Vista seria essencial às atividades empresariais como tenta fazer crer a Recuperanda, fica aqui o questionamento, direcionado à empresa: Quanto fatura mensalmente a Recuperanda com a suposta operação existente na Fazenda Bela Vista? Qual percentual isso representa para a operação como um todo? **Traga a Recuperanda documentos comprobatórios aos autos.**
23. As condutas aqui ventiladas, Excelência, além de serem verdadeiramente LAMENTÁVEIS, ainda configuram CRIME FALIMENTAR, previsto no Art. 171 da LRE:

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação

extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial. (grifei)

24. O delito falimentar previsto no artigo acima cuida do crime de INDUÇÃO A ERRO, se assemelhando à fraude processual prevista no Art. 347 do Código Penal, devendo ser punido, nos termos da Lei específica, o que, sem prejuízo das demais alegações aqui contidas, já fica requerido ao M. D. Representante do MP, o qual, nos termos do Art. 187 da LRE, deverá promover a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.
25. Não bastasse, cabível (e imperiosa), ainda, a condenação da Recuperanda por litigância de má-fé, pelo preenchimento dos incisos I, II, III e V do Art. 80 do CPC, *in verbis*:

***Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

26. Por tudo isto, por vislumbrar singela omissão/premissa equivocada (**repisa-se, não por falha deste N. Julgador e sim por absoluta culpa da Recuperanda que prestou, nestes autos, informações falsas**), requer a este MM. Juízo se digne em acolher os presentes aclaratórios, para reconhecer a NÃO ESSENCIALIDADE da Fazenda Bela vista, pelas inúmeras razões contidas nesta peça.

II – DOS EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

27. Derradeiramente, resta unívoco que, *in casu*, os embargos declaratórios podem assumir efeito modificativo, tendo em vista que ao sanar a omissão/premissa equivocada, outro aspecto da causa passa a ter de ser apreciado como consequência necessária.
28. Como não poderia ser diferente, este entendimento também é acolhido pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Há contradição no acórdão que reconhece ser do credor o ônus de provar a má-fé do adquirente de imóvel no caso de não estar registrada a penhora sobre ele incidente e, ao mesmo tempo, determina a abertura de instrução processual para que este possa comprovar sua boa-fé. 2. **"A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária"** (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 101.948/RS). 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*

29. Assim sendo, por vislumbrar singela omissão/premissa equivocada na *r.* decisão, o Embargante requer este D. Juízo se digne de acolher os presentes Embargos de Declaração que, *in casu*, deverão assumir efeitos infringentes, nos termos da fundamentação esposada.
30. Diante de todo o exposto, requer sejam os presentes Embargos de Declaração **CONHECIDOS** e **PROVIDOS**, a fim de que seja retificada a *r.* decisão de ID, para

reconhecer a NÃO ESSENCIALIDADE DA FAZENDA BELA VISTA, pelas inúmeras razões contidas nesta peça, por ser medida de JUSTIÇA!

Termos que, pede e espera deferimento.

De Campinas/SP para Carpina/PE, 21 de agosto de 2023.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

VIVIAN M. MACHADO D. CAMPOS
OAB/SP 239.584

CAROLINE M. VITAL
OAB/SP 341.230

FERNANDA S. ALVARENGA
OAB/375.261